



Folha nº 01 do proc
Nº 01-766 de 13
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF. 100.406 22

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo
PT

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00766/2013

Dispõem sobre a autorização do município de São Paulo para firmar convênio com o Ministério de Justiça, Ministério das Cidades e o Conselho Regional de Engenharia de São Paulo – CREA para disponibilizarem Assessoria Jurídica e Técnica junto as Subprefeituras para a regularização de áreas ocupadas por famílias carentes, e dá outras providências.

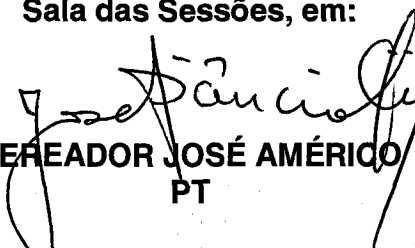
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica autorizado pela Prefeitura do Município de São Paulo firmar convênio junto ao Ministério de Justiça, Ministério das Cidades e o Conselho Regional de Engenharia de São Paulo – CREA para que disponibilizem Assessoria Jurídica e Técnica junto as Subprefeituras para a regularização de áreas ocupadas por famílias carentes.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelo orçamento do Município de São Paulo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em:


VEREADOR JOSÉ AMÉRICO
PT

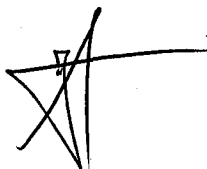
RFG.

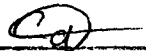
Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – Bela Vista – CEP 01319-900
Fones: 3396-4409 Fax: 3396-3955

05 NOV 2013

CMSP - SUP. 22 - 29/10/2013 - 15:03 - 005670 - 1/1

Matéria PL 766/2013. Não assinado digitalmente.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº 3. 6.11.13.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc

Nº 01-766 de 13

Adelina Cicora - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

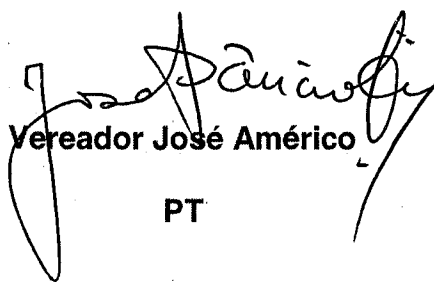
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O poder público tem por obrigação amparar famílias carentes que moram em áreas que necessitam de regularização.

O principal objetivo deste Projeto de Lei é a regularização de áreas ocupadas por famílias carentes de modo a garantir o direito social à moradia e o pleno desenvolvimento das funções sociais.

Assim, de acordo com a Constituição Federal, o Estatuto das Cidades e o Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo e principalmente alicerçado no princípio de que a moradia é um direito sagrado da população, e um bem maior que insere no princípio universal, da dignidade humana, é que peço a aprovação dos meus nobres pares ao presente projeto.



Vereador José Américo

PT

RFGR.

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – Bela Vista – Cep: 01319-900
Fones: 3396-4409 Fax: 3396-3955



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 - 766..... de 2013..... 6 / 11 / 13 (a) CD

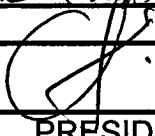
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

05 NOV 2013

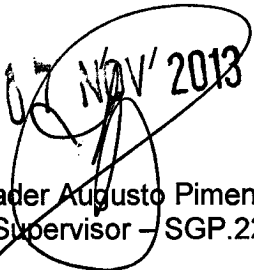
ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
COMISSÃO DE POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SANIDADE, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA
FINANÇAS E ORÇAMENTO


PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
 Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


Jader Augusto Pimenta
 Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS COMISSÕES DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS COMISSÕES DE SÃO PAULO

EM 07/11/13 18:30 hs
 POR JAO

SAÍDA: 13/12/13 AS: 13 h ASS: Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 04 / 45 S.F. 13 / 12 / 2013

Alessandra Labaki
Técnico Administrativo,
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. Nº. 01-0766/13
Alessandra Labaki
RF. 11.136

fls. 5

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0766/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana;
- Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - cópia parcial: especialmente art 148 e ss;
- Lei Municipal nº 11.300, de 09 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação e organização do serviço de apoio jurídico à população necessitada, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.153, de 22 de junho de 2001, que dispõe sobre a política pública de atenções à assistência social, sem fim lucrativo, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.433, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, autoriza o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.509, de 10 de janeiro de 2003, que altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, e dá outras providências;
- Decreto nº 43.592, de 6 de agosto de 2003, que regulamenta a Lei nº 13.433, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, autoriza o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. Nº 01-0766/13
Alessandra Labaki
RF. 11.136

fls. 6

- PL 502/2002, que institui o serviço jurídico de atendimento à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 276/2009, que dispõe sobre a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda na Cidade de São Paulo;
- PL 69/2012, que autoriza a Prefeitura a promover convênios com a União, Estado, Poder Judiciário Federal, Estadual, e Autarquias da União e do Estado com vistas a facilitar a emissão de documentos pessoais, por meio da utilização de estruturas da praça de atendimento das Subprefeituras;
- PL 806/2013, que cria escritórios de apoio à regularização de imóveis populares no âmbito das subprefeituras de São Paulo.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir produção legislativa sobre prestação de apoio técnico e jurídico à população de baixa renda, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com exato e idêntico teor do projeto sob análise.

Tanto a Lei Municipal nº 13.433, de 27 de setembro de 2002, quanto o PL 806/13, tratam do assunto, mas sob diferente aspecto, mesmo porque o presente PL 766/13 dispõe sobre um possível convênio entre a Prefeitura Municipal de São Paulo, o Ministério da Justiça, o Ministério das Cidades e o Conselho Regional de Engenharia (CREA), convênio este que não está previsto no PL 806/13.

Ademais o PL 806/13 é específico no sentido de dispor sobre instalação de um escritório de apoio à regularização de imóveis populares em cada uma das Subprefeituras existentes no Município de São Paulo, com a especificação de quais espécies de serviços técnicos e jurídicos serão oferecidos, daí mais uma diferença entre eles. Além disso, o presente PL 766/13 é anterior ao PL 806/13.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho de fls. 03.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 10.257. DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Vigência

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego sem a previsão da infra-estrutura correspondente;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha 07
Proc. Nº. 01.0766/13 fls. 8
Alessandra Labaki
RF. 0.136

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação e as normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado

fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciada possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do

consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e rendimentos de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de prestação de serviços.

Folha 30
Nº 015096/13
Alessandra Labaki
RF 11.136

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

[Handwritten signature]

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

linha 11
16-13
13
Alessandra Labaki
RF. 11.136

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24.

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10.

.....

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Humberto Sérgio Costa Lima

Nelson Machado

José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.4.2005.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha 13
Proc. Nº. 01-0706/15 15
Alessandro Sabaki
RF. 11.136

LEI Nº 11.888, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no **caput** deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3º As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento disposto no **caput** deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles

devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais, em composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

folha 14
19/11/2013 16:16
Alessandra Labaki
RF 11.136

Art. 4º Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no **caput** deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 5º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no **caput** deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 6º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 11.

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

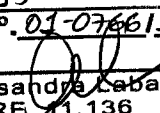
Patrus Ananias

Márcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.12.2008

Folha 15 fls. 17

Proc. Nº. 01-07661-13


Alessandra Cabaki
RF. 11.136

ma 16
Proc. N°. 01-0766/13
Alessandra Labaki
RF. 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Alessandra Nabaki

RF. 11.136

§ 2º - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Art. 149 - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Alexandre B. Baki
RF. 11/136

Parágrafo único - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual.

Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 150 - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º - Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Art. 151 - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º - O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 152 - O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Alessandra L. B. de A.

RF. 11.136

Art. 153 - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º - A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Art. 154 - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Equipara-se aos instrumentos de que trata o "caput", para idênticas finalidades, o instituto do usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 155 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 156 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Art. 157 - O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 158 - Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Alessandra Tibbaki
RP. 115150

equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 159 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º - Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º - Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II**DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º - As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º - O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto

Câmara Municipal de São Paulo

Diário 21
Proc. Nº. 01-0766/13
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 11300

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.300 09/12/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico a População Necessitada, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 698/1991 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.906/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 40.203/2000 - Regulamenta o funcionamento, no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do Serviço de Informação Jurídica - SIJ ao abrigo desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 11.300, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dá outras providências.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ.

Art. 2º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada tem por objetivo prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as minorias.

Parágrafo Único - No caso de iniciativa ou defesa em oposição à Prefeitura Municipal de São Paulo, no âmbito administrativo ou judiciário, a direção do Serviço de Apoio Jurídico designará advogado dativo, escolhido dentre os Procuradores municipais ligados ao Serviço.

Art. 4º - Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, entre outras atribuições:

I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesse;

II - Atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;

III - Representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor das Associações, Entidades e setores desfavorecidos;

IV - Exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do "Estatuto da Criança e do Adolescente";

V - Patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;

VI - Atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;

VII - Assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - Propor o encaminhamento de anteprojeto de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesse da população pobre e marginalizada;

X - Propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;

XI - Patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.

§ 1º - A alocação do Serviço de Apoio Jurídico no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - No serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão.

Art. 6º - Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo Único - Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Art. 8º - O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, para o concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no artigo 7º.

Art. 9º - Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço, no atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentar, definindo a situação de necessidade e disciplinando os demais dispositivos da presente lei.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de dezembro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

SERGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Diário 23
Proc. Nº 01-0766/13
Alessandra Labaki
RF. 11136

Base de dados : legis

Pesquisa : 11632

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.632 22/07/1994 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o estabelecimento de uma politica integrada de habitacao, voltada a populacao de baixa renda; autoriza a instituicao, junto a Companhia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitacao; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitacao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 60/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.471/1996 - Regulamenta o art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.594/2004 - Regulamenta o art. 14 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.105/2008 - Regulamenta o art. 19 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 8.906/1979.; ([ver documento](#))Lei nº 13.425/2002 - Revoga os artigos 12 e 13 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complet.: - Lei nº 12.217/1996 - Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - Cingapura, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Lei nº 12.218/1996 - Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis, vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Lei nº 12.219/1996 - Art. 3º - Fica o executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização de Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Decreto nº 36.629/1996 - Dispoe sobre permissao de uso de carater social, a titulo oneroso, de imóveis vinculados aos programas habitacionais sob responsabilidade da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Alterações: Lei 13.509/2003 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.741/2004 - Introduz o inciso IV no "caput" do art. 10, o inciso IX no par. 3º do art. 10 e altera o inciso III do par. 1º do art. 10, desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º - O Governo Municipal, através da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, formulará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º - O desenvolvimento, a implementação e a execução do programa habitacional do interesse da população do Município, com recursos oriundos do orçamento fiscal, obedecerão os dispositivos desta lei.

§ 2º - Os programas desenvolvidos com recursos de outras fontes poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta lei.

Art. 2º - A Política Municipal de Habitação, observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - Facilitar e promover o acesso à habitação, com prioridade para a população de baixa renda (VETADO);

II - Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da habitação de interesse social;

III - Priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade da vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV - Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

V - Desconcentrar poderes e descentralizar operações;

VI - Economizar meios e racionalizar recursos visando a auto-sustentação econômico-financeira;

VII - Fixar regras estáveis simples e concisas;

VIII - Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX - Empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X - Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI - Viabilizar estoque de terras urbanas necessário à implementação de programas habitacionais.

Art. 3º - A política Municipal de Habitação terá na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB o seu órgão central e superior e na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP o seu órgão operador.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB, EM RELAÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB caberá, em relação à Política Municipal de Habitação, orientar a ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para as classes da população de mais baixa renda, competindo-lhe, ainda, a articulação da Política Municipal de Habitação, com as demais políticas dos governos estadual e federal.

Art. 5º - Além das já estabelecidas em lei, são atribuições da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Estabelecer a política municipal de habitação, observando o disposto na presente lei, avaliando, economizando e decidindo sobre as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal;

II - Elaborar programas e projetos, observando o que a respeito dispuser o orçamento-programa do Município;

III - Propor a alocação de recursos em programas e projetos habitacionais, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, previsto no artigo 7º;

IV - Propor atos normativos relativos à alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V - Subsidiar o Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que trata a Seção V do Capítulo II com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas habitacionais;

VI - (VETADO);

VII - Elaborar planos anuais e plurianuais (VETADO) do Fundo, fixando as metas a serem alcançadas, (VETADO);

VIII - Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante apresentação de relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação os meios para aferir o desempenho dos programas nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e sua vinculação às diretrizes governamentais;

IX - Submeter à apreciação do Conselho do Fundo Municipal de Habitação as contas do Fundo;

X - Aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho do Fundo.

SEÇÃO III

DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, ENQUANTO AGENTE OPERADOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 6º - Caberão à COHAB/SP, enquanto órgão operador, as seguintes atribuições, além das já estabelecidas em lei e nos seus estatutos:

I - Implementar a Política Municipal de Habitação em consonância com as metas e prioridades estabelecidas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovadas pelo Conselho;

II - Executar programas e projetos derivados da Política Municipal de Habitação, estabelecidos em conformidade com o disposto na presente lei;

III - Implementar os atos normativos necessários à alocação (VETADO) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as deliberações da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovados pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação;

IV - Viabilizar as operações consideradas tecnicamente viáveis e previamente aprovadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsabilizando-se por todo o processo de produção, pelo acompanhamento da execução e comercialização (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Elaborar a prestação de contas do

Fundo;

VIII - Fornecer periodicamente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB informações necessárias ao gerenciamento e controle dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7º - Fica instituído um fundo especial denominado Fundo Municipal de Habitação, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar (VETADO) a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

§ 1º - O Fundo Municipal de Habitação terá contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, vinculada ao sistema contábil da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, na qual deverão ser criados e mantidos títulos e sub-títulos específicos para esta finalidade, de modo a permitir a apuração de resultados à parte, inclusive balanços anuais, devidamente auditados com apresentação de relatórios.

§ 2º - O Poder Executivo fará consignar em seu orçamento-programa, propostas relativas aos recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 8º - Constituirão Recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotação orçamentária, à qual serão carreados também os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao inóculo da produção habitacional;

II - Créditos suplementares a ele destinados;

III - Os retornos e resultados de suas aplicações;

IV - Multas, correção monetária e juros de suas operações;

V - Contribuições ou doações de outras origens;

VI - Os de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas habitacionais;

VII - Os derivados (VETADO) de operações interligadas, na forma regulamentada em lei própria e de operações em parceria com o setor privado voltadas exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais;

VIII - Os provenientes de empréstimos internos e externos;

IX - Os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores;

X - Outros recursos destinados a programas habitacionais.

Parágrafo único - Os recursos relacionados nos itens VIII e IX ingressarão no Fundo Municipal de Habitação com obrigação de retorno.

SEÇÃO III

DO CONTROLE

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 1º - As importâncias liberadas pela Prefeitura Municipal, à conta dos recursos orçamentários, serão depositadas na conta especial de que trata este artigo, (VETADO).

§ 2º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP incumbirá a movimentação da conta especial referida neste artigo, através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, além das auditorias externas por empresa para esse fim contratada e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pela Secretaria de Finanças, por sua unidade competente, ficarão sujeitos a auditorias internas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução das condições habitacionais e para a melhoria das condições habitacionais de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

I - Custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e de sua infraestrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nas favelas, cortiços e outras formas degradadas de habitação;

II - Propiciar a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhoria e barateamento das unidades habitacionais;

III - Propiciar a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

I - Propiciar a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - Conceder financiamentos para infraestrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo recursos específicos para esse fim;

III - Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

§ 3º - Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições Estaduais e Federais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - Concessão de financiamentos para a população de renda de até 10 (dez) salários mínimos, com atendimento prioritário às famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - Será admitido o atendimento a famílias de outras faixas de renda em empreendimentos integrados (VETADO);

III - Ação integrada de órgãos e instituições que objetivem o encaminhamento de soluções habitacionais e a melhoria da qualidade de vida das populações de baixa renda;

IV - Atendimento à população organizada através de cooperativas habitacionais ou quaisquer formas associativas;

V - Preservação do meio ambiente;

VI - Adoção de prazos e carências, limites de financiamento, de juros, encargos diferenciados em função da condição sócio-econômica da população a ser beneficiada;

Alessandra Labaki
RF. 11.136

SEÇÃO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Habitação será operacionalizado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, sob supervisão do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, de que tratam os artigos 12 e 13.

Art. 12 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Conselho do Fundo Municipal de Habitação que terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;

II - Secretário Municipal do Planejamento;

III - Secretário Municipal das Finanças;

IV - Secretário Municipal de Vias Públicas;

V - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

VI - 01 (um) representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC;

VII - 02 (dois) representantes de Organizações Comunitárias pró-Moradia;

VIII - 01 (um) representante das Entidades Religiosas;

IX - 01 (um) representante da Universidade com setores ligados à produção habitacional.

§ 1º - As funções dos membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho referidos nos incisos VI a IX será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º - Os segmentos da Comunidade de que tratam os incisos VII a IX deste artigo serão previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e terão suas representações no Conselho indicadas por sorteio público, vedado o exercício de mandatos consecutivos por uma mesma organização ou entidade.

§ 4º - Os Membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que tratam os incisos VI a IX serão nomeados por Portaria do Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 5º - A posse de todos os membros do Conselho dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo, que será lavrado no livro das atas das suas reuniões.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de no mínimo 04 (quatro) de seus membros.

§ 7º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 8º - A Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 13 - Ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação compete:

I - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação, estabelecida pelo Governo Municipal;

II - Acompanhar e avaliar (VETADO) os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - Aprovar anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alteração;

IV - (VETADO);

V - Aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

VI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

VII - Definir normas, procedimentos e condições operacionais (VETADO);

VIII - Fixar a remuneração do órgão executor do Fundo Municipal de Habitação;

IX - Aprovar seu regimento interno;

X - Divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Art. 14 - As condições para a concessão de empréstimos e financiamentos, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores de financiamento, prazos, taxas de juros, o comprometimento máximo de renda, prêmio de seguros habitacionais, acessórios, bem como as normas e condições dos subsídios a serem concedidos e a operacionalização da Garantia de Limite de Comprometimento de Renda, serão definidos e regulamentados por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação do Conselho.

Parágrafo único - A garantia de Limite de Comprometimento de Renda dar-se-á através das contribuições individuais e seus valores serão depositados, à conta de cada beneficiário de financiamento, em subconta específica do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 15 - (VETADO).

Art. 16 - (VETADO).

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO

Art. 17 - (VETADO).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As operações realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação gozarão da isenção de preços públicos Municipais relativos à aprovação de projetos habitacionais.

Art. 19 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física - ITBI-IV, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas de conformidade com o disposto na presente lei.

Art. 20 - Fica extinto o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-normal - FUNAPS, passando os seus ativos e passivos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação, mediante balanço de encerramento de suas contas.

§ 1º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP sucederá o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS na administração dos empreendimentos produzidos ou em produção com os seus recursos, respeitadas as características, direitos e obrigações fixadas nas respectivas operações.

§ 2º - O Poder Executivo inventariará o patrimônio imobiliário vinculado a operações com recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da promulgação desta lei, ao fim dos quais remeterá ao Poder Legislativo os projetos de lei necessários para a regulamentação das transferências dos títulos de domínio para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP ou para os beneficiários finais.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em níveis Municipal e das Administrações Regionais, Grupos de Assessoria e Participação - GAPs, que contarão com a participação de entidades e associações representativas das Comunidades do Município e Locais, bem como de membros de entidades técnicas da sociedade civil voltadas à problemática habitacional em todos os seus aspectos e de servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Aos GAPs competirá colaborar com a Política Municipal de Habitação em todos os seus aspectos e, em especial, fornecer subsídios e encaminhar propostas ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei n.º 8.906, de 27 de abril de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha 27
Proc. Nº. 01-07661/13
Alessandra Labaki
RF: 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 13153

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.153 22/06/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a politica publica de atencoes de assistencia social, sem fins lucrativos, operada atraves de convenios no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 248/1994 (ver documento)

Autor(es): Aldaiza Sposati

Regulamentação: Decreto nº 43.698/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 13.153, 22 DE JUNHO DE 2001
(Projeto de Lei nº 248/94, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - As atenções de assistência social no âmbito do Município de São Paulo compreendem a interrelação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742/93).

§ 1º - A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da cidade de São Paulo.

§ 2º - O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social conforme disciplina a presente lei.

Art. 2º - A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§ 1º - A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

§ 2º - O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

Art. 3º - A política que rege a prestação de atenções de assistência social através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos deve observar os seguintes princípios, emanados do art. 4º da Lei Federal 8742/93 (LOAS):

I - acesso e não discriminação das atenções afiançando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II - acesso a benefícios e serviços de qualidade;

III - respeito à dignidade do cidadão, de autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social;

IV - precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VI - a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população afiançando o caráter público do atendimento;

VII - a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.

Art. 4º - As atenções de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e adolescentes.

§ 1º - O alcance de padrões básicos supõe: o suprimento de necessidades básicas priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados; e a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatórios da sociedade.

§ 2º - São entendidos como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem - por circunstância ou em definitivo - da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitados a uma condição de risco social ou de discriminação.

§ 3º - Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa portadora de deficiência, a mulher vítima de violência, pessoas em situação de desestruturação familiar, pessoas idosas, pessoas que vivem nas ruas, os discriminados para obtenção de empregos, entre outros.

§ 4º - São considerados como mínimos sociais de cidadania o alcance sem discriminação ao conjunto de condições básicas que produzem a segurança da existência e da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana. Os padrões dos mínimos sociais são produtos da evolução e do grau da civilização da sociedade.

Art. 5º - Os convênios para prestação de atenções de assistência social terão por objeto:

I - acesso a serviços instalados;

II - produção de novos serviços;

III - desenvolvimento de projetos de enfrentamento a pobreza e de cooperação técnica.

DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS

Art. 6º - As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos:

I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Federal 8742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações através do Diário Oficial do Município de São Paulo;

II - exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos;

III - demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;

IV - ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal 8742/93, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;

V - ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos;

VI - estar subordinada ao controle social conforme o art. 204 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O governo municipal deve implantar o Conselho Municipal de Assistência Social até 60 dias após a promulgação da presente lei conforme condiciona o art. 30 da Lei Federal 8742/93.

Art. 7º - O poder público municipal editará no Diário Oficial do Município e na grande imprensa a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará, a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.

Art. 8º - A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida a audiência pública convocada através do Diário Oficial do Município:

I - as audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de no mínimo 1 (um) representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade;

II - o órgão competente deverá publicar no Diário Oficial do Município a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados;

III - caso se apresentem duas associações civis sem fins lucrativos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo definir critérios de qualidade para proferir a decisão;

IV - a celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art.116, da Lei Federal 8666 de 21/06/93.

DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS

Art. 9º - Cabe ao Poder Público Municipal:

I - garantir no orçamento anual em dotações específicas os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;

II - demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios;

III - convocar para as audiências públicas indicadas no art. 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

IV - dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas afixando o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no art. 4º;

V - garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;

VI - garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas;

VII - tornar público o processo de elaboração de convênio.

Art. 10 - Cabe às conveniadas:

I - com relação ao órgão municipal competente, apresentar:

- plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;

- prestação de contas mensal contendo o relatório mensal de atendimento;

- avaliação da qualidade das atenções prestadas conforme o estabelecido no art. 4º ;

II - com relação aos usuários:

- Informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que tem direito através do convênio;

III - com relação aos órgãos públicos:

- prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal;

IV - com relação aos serviços:

- garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação.

Art. 11 - São direitos dos usuários:

I - o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio;

II - o acesso às informações, referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio;

III - avaliar o serviço prestado face a programação contratada.

DA REMUNERAÇÃO DAS ATENÇÕES

Art. 12 - O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face as condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afixados no atendimento.

Art. 13 - O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em UFM devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - A alteração da tabela na quantidade de UFM (Unidade Fiscal do Município) por serviços só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente.

Art. 14 - Na ocorrência da rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos no atendimento ao mesmo segmento social.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Base de dados : legis

Pesquisa : 13433

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.433 27/09/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, autoriza o Executivo a celebrar convenios e termos de parceria, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 337/2001 (ver documento)

Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 43.592/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 13.433, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 337/01, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Dispõe sobre o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, autoriza o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de agosto de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, instituto previsto na alínea "r", inciso V, artigo 4º da Lei nº 10.257, Estatuto da Cidade, com a finalidade de prestar assessoria técnica gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia como direito social, nos termos do artigo 6º da Constituição da República, buscando a gestão democrática por meio da participação na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, assim como a cooperação, nos termos dos incisos II e III do artigo 2º do Estatuto da Cidade, bem como pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade nos termos dos artigos 148, 149, 151, 167, 168, 169, 170 e 171 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º - Os Serviços de Assessoria Técnica deverão ser desenvolvidos no âmbito dos programas e projetos do Executivo.

§ 1º - A coordenação e supervisão do Serviço de Assessoria Técnica será da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e dos órgãos a ela subordinados.

§ 2º - Para a realização dos serviços a serem desenvolvidos, deverá ser garantida a atuação integrada dos diversos setores do Executivo.

§ 3º - A realização dos serviços previstos na presente lei deverá, necessariamente, ser desenvolvida com a participação direta dos usuários envolvidos e de suas diferentes formas de organização, quando houver, em todas as etapas do trabalho.

§ 4º - A prestação do Serviço de Assessoria Técnica deverá priorizar o atendimento coletivo.

Art. 3º - O Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social será prestado por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cadastradas pelo Executivo, visando à formação de vínculo de cooperação entre o Poder Público e as entidades definidas no âmbito desta lei, para o fomento e execução das atividades previstas nesta lei.

Art. 4º - O Executivo cadastrará as entidades que comprovarem os requisitos específicos para a sua habilitação, emitindo um certificado de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social.

§ 1º - A apresentação do certificado é condição indispensável para a celebração de convênios ou termos de parceria.

§ 2º - O certificado terá validade de 2 (dois) anos, devendo a entidade solicitar a renovação 6 (seis) meses antes do término do prazo, comprovando, na oportunidade, o atendimento dos requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º - São requisitos específicos para que as pessoas jurídicas referidas no artigo 2º desta lei habilitem-se na qualificação como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo dispondo sobre:

- natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

d) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra entidade qualificada e certificada pelo Executivo como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social.

II - comprovar os objetivos sociais da entidade, em especial:

- a) prestação de assessoria técnica à população, entidades e grupos comunitários, em questões relativas à habitação de interesse social no sentido de promover a integração social, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade;
- b) atendimento à população de baixa renda, com a participação direta da comunidade em todas as etapas das intervenções;
- c) ter como finalidade a promoção do desenvolvimento urbano sustentável, a universalização do direito à cidade e da inclusão social das comunidades envolvidas.

III - comprovar sua qualificação no que diz respeito a:

- a) garantia de atuação de profissionais habilitados nos serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- b) experiência na execução dos serviços previstos nesta lei.

Art. 6º - A outorga da qualificação prevista nesta lei é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos específicos descritos no artigo 2º desta lei.

Art. 7º - Não são passíveis de qualificação como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categorias profissionais;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias.

Art. 8º - O Executivo deverá garantir ampla publicidade no processo de cadastramento e certificação previsto nesta lei, fazendo publicar, anualmente, no Diário Oficial do Município a relação das entidades cadastradas.

Art. 9º - Perderá a qualificação de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social a entidade que deixar de atender aos requisitos previstos nesta lei, bem como aquela que não cumprir satisfatoriamente os objetivos pactuados por convênio ou termo de parceria.

Art. 10 - São considerados serviços a serem prestados no âmbito desta lei:

I - elaborar diagnóstico da situação social da população, assim como da situação física, fundiária e ambiental das áreas de intervenções;

II - elaborar estudos de viabilidade, planos e projetos de intervenção jurídica, física, social e ambiental;

III - preparar e acompanhar a tramitação da documentação técnica, jurídica, administrativa e contábil necessária à aprovação das intervenções junto aos órgãos técnicos e de financiamento competentes;

IV - assessorar a comunidade durante o desenvolvimento das etapas de obras eventualmente necessárias, incluindo as atividades preparatórias e de acompanhamento nas atividades de ocupação e utilização dos espaços existentes;

V - promover ações relacionadas à formação, à educação popular, à cultura, à educação ambiental, à garantia da cidadania e dos direitos humanos no âmbito do desenvolvimento urbano, objetivando a inclusão social das comunidades envolvidas;

VI - preparar e encaminhar toda a documentação necessária para a regularização fundiária de áreas;

VII - desenvolver outras atividades compatíveis com as finalidades desta lei.

Parágrafo único - Os produtos dos serviços realizados como documentos, levantamentos físicos, e quaisquer outros deverão necessariamente ser disponibilizados para conhecimento e acesso das pessoas e comunidades envolvidas, garantida a entrega de cópia da documentação produzida.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios e termos de parceria com as

entidades cadastradas e qualificadas como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social para a execução dos serviços previstos na presente lei.

§ 1º - O Executivo deverá estabelecer critérios e regras de seleção pública de modo a garantir a ampla publicidade e transparência na escolha das entidades já cadastradas para o estabelecimento de convênios, garantindo a manifestação e decisão da comunidade envolvida.

§ 2º - Aos convênios celebrados entre o Poder Público e as entidades cadastradas aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 3º - Em todos os casos, observar-se-á os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias da data de publicação.

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 27 de setembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de setembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 35
Proc. Nº 01-07661/13
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 13509

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.509 10/01/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada a população de baixa renda; autoriza a instituição, junto a Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 422/2002 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)

folha 36
Proc. Nº. 01-0769/13
Alessandra Labaki
RF. 11.136

fls. 38

LEI Nº 13.509, DE 10 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 422/02, do Executivo)

Altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso III do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - propiciar a produção de moradias, direta ou indiretamente, para utilização sob a forma de locação social ou arrendamento residencial com opção de compra." (NR)

Art. 2º - O inciso I do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo parágrafo os incisos IV e V, nos seguintes termos:

"1º -

I - propiciar a aquisição antecipada de imóveis para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II -

III -

IV - firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos, mesmo sob a forma de bens imóveis, para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo;

V - alienar imóveis às entidades conveniadas a que se refere o inciso IV deste parágrafo, por doação ou mediante a aplicação de redutor ao valor de mercado do imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda." (NR)

Art. 3º - O inciso VIII do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido, ressalvadas as hipóteses dos incisos IV e V do parágrafo 1º deste artigo." (NR)

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 37
Proc. Nº. 01-0766/13Alessandra Labaki
RF 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 43592

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 43.592 06/08/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.433, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, autoriza o Executivo a celebrar convenios e termos de parceria.

[Back]

Folha 38
Proc. Nº. 01-07661-13
Alessandra Labaki
RF. 11.136

DECRETO Nº 43.592, DE 6 DE AGOSTO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.433, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, autoriza o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 13.433, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, autoriza o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto.

CAPÍTULO I

Do Certificado de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social

Art. 2º. O pedido do Certificado de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social 3/4 CAT-HIS será dirigido pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 13.433, de 2002, à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, mediante preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado no competente Cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do Imposto sobre a Renda;
- V - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - "curriculum vitae" de seus profissionais, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios;

VII - relatório de atividades da entidade nos 2 (dois) últimos anos, contendo a relação de atividades desenvolvidas e suas principais características, acompanhado dos pertinentes documentos comprobatórios.

Art. 3º. Será constituída, pelo Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbana comissão especial para análise dos pedidos decertificação, a qual verificará a adequação dos documentos citados no artigo 2º deste decreto ao disposto no artigo 5º da Lei nº 13.433, de 2002, devendo observar:

- I - se o estatuto obedece a todos os requisitos estabelecidos no inciso I do artigo 5º da lei mencionada no "caput" deste artigo, a seguir transcritos:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - d) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra entidade qualificada e certificada pelo Executivo como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social;
- II - se há compatibilidade entre as finalidades da entidade e aquelas previstas no inciso II do artigo 5º da lei referida no "caput" deste artigo, quais sejam:
 - a) a prestação de assessoria técnica à população, entidades e grupos comunitários, em questões relativas à habitação de interesse social no sentido de promover a integração social, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade;
 - b) o atendimento à população de baixa renda, com a participação direta da comunidade em todas as etapas das intervenções;

c) a promoção do desenvolvimento urbano sustentável, a universalização do direito à cidade e da inclusão social das comunidades envolvidas;

III - se os profissionais da entidade possuem qualificação técnica para a prestação dos serviços mencionados no artigo 10 da Lei nº 13.433, de 2002, de acordo com os respectivos currículos apresentados;

IV - se a entidade possui experiência na execução dos serviços previstos no artigo 10 da Lei nº 13.433, de 2002, segundo o relatório de atividades apresentado.

Art. 4º. A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de 30 (trinta) dias para deferir ou não o pedido de certificação, devendo esse ato ser publicado no Diário Oficial do Município no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data em que foi proferida a decisão.

§ 1º. No caso de deferimento, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano emitirá o certificado da requerente como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação da respectiva decisão.

§ 2º. As razões pelas quais foi denegado o pedido deverão constar da publicação da decisão indeferitória.

§ 3º. A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de certificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 5º. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da entidade que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação deverá ser comunicada à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da certificação.

CAPÍTULO II

Do Termo de Parceria e do Convênio

Art. 6º. As entidades que obtiverem o Certificado de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social ficarão cadastradas na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, a qual deverá dar ampla publicidade ao cadastro mediante sua publicação no Diário Oficial do Município, anualmente.

Art. 7º. Poderá ser firmado Termo de Parceria ou Convênio entre o Poder Público e as entidades cadastradas com o Certificado de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para a execução dos serviços previstos no artigo 10 da Lei nº 13.433, de 2002.

§ 1º. O Termo de Parceria e o Convênio seguirão modelos-padrão próprios, dos quais constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes.

§ 2º. O extrato do Termo de Parceria ou do Convênio deverá ser publicado pelo órgão público parceiro no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a data de sua assinatura.

Art. 8º. Para a realização do Termo de Parceria ou do Convênio com as entidades cadastradas, a unidade interessada da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano deverá solicitar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do serviço a ser obtido ou realizado, garantindo-se a manifestação da comunidade envolvida. Parágrafo único. A escolha da entidade para a celebração do Termo de Parceria ou do Convênio dar-se-á mediante análise da adequação entre a especificidade do serviço solicitado e a qualificação das entidades e de seus profissionais para a plena execução desse serviço, respeitado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes.

Art. 9º. O monitoramento e a fiscalização da execução dos Termos de Parceria e dos Convênios serão realizados por comissão especial da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, designada para esse fim.

Art. 10. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria ou do Convênio dar-se-á por meio da comprovação, perante a comissão especial a que se refere o artigo 9º deste decreto, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e da integral e satisfatória execução do serviço especificado, sem prejuízo do disposto na legislação

Folha 40
Proc. Nº. 01-07661/13
Alessandra Labaki
RF. 17.136

fls. 42

específica.

Art. 11. A entidade indicará, para cada Termo de Parceria ou Convênio, pelo menos um dirigente que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria ou do Convênio.

Art. 12. O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano editará portaria estipulando os procedimentos internos para a expedição do Certificado de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de agosto de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de agosto de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Alessandra Labaki

PR 11.136

PROJETO DE LEI 01-502/2002, do Vereador Rubens Calvo.

"Institui o Serviço Jurídico de atendimento à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado um Serviço Jurídico de atendimento ao público, no âmbito das Subprefeituras, destinado a atender à população de baixa renda.

§ 1º. Considera-se população de baixa renda aquela que recebe até 03(três) salários mínimos.

§ 2.º O atendimento previsto no "caput" deste artigo consistirá em orientação jurídica nas diversas áreas do Direto.

Art. 2º Para atendimento do disposto no art. 1º, o Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Do Termo de Convênio a que se refere o "caput" deste artigo, deverá constar que o advogado que efetuar o atendimento do munícipe ajuizará a ação correspondente, quando for o caso, bem como a acompanhará.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 42
Proc. Nº. 01-0276/13
Alessandra Labaki
RF. 11.136

PROJETO DE LEI 01-0276/2009 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

"Dispõe sobre a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda na Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica assegurado o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto pelo art. 6º, da Constituição Federal, e consoante o especificado pelo art. 4º, inciso V, alínea "r", da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183, da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências e o disposto na Lei federal 11.888 de 24 de dezembro de 2008.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes na Cidade de São Paulo, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no caput abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia, necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este dispositivo objetiva;

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação junto ao Poder Público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação de sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º deve ser efetivada mediante o oferecimento pelo Poder Público Municipal, de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, sindicatos ou associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnicas devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei com de interesse social;

III - zonas com déficits habitacionais superiores a 10% do déficit em relação às famílias incluindo ônus excessivo de aluguel.

Art. 4º A ação do Poder Público Municipal para o atendimento do disposto no artigo 3º desta lei, deve ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica, com as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal deve instituir órgão colegiado municipal com composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil para seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e para realização do atendimento direto a eles por meio de sistemas de atendimento próprios.

Art. 6º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia que atuem como:

I - agentes públicos;

II - integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura e urbanismo, engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área, objeto de convênio ou termo de parceria com Município;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

§1º Na seleção e contratação dos profissionais, na forma do inciso IV, do caput, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no caput, deve ser assegurada à devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 7º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura e urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único - Os convênios ou termos de parceria previstos no caput devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 8º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por:

I - recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, instituído pela Lei nº 8.478 de 29 de dezembro de 2005, direcionados a habitação de interesse social;

II - recursos orçamentários;

III - recursos privados tomados em parceria.

Art. 9º. Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação Social no âmbito do município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal de Habitação, com dotação orçamentária própria e cujos objetivos e finalidades, metas e ações, serão definidos por Ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009. Às Comissões competentes."

44
Proc. Nº. 01-0766133
Alessandro Labaki
RF. 11.136

PUBLICADO DOC 07/03/2012, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01-00069/2012 do Vereador José Américo (PT)

"Autoriza a PMSP e promover convênios com a União, Estado, Poder Judiciário Federal, Estadual, e as Autarquias da União e do Estado sentido de facilitar através das estruturas da praça de atendimento das 31 Subprefeituras a emissão dos documentos de: identidade, carteira profissional, CPF, certidões cíveis, criminais, atestado de antecedentes, título eleitoral e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Cria nas praças de atendimento das 31 Subprefeituras o programa acesso cidadão.

Artigo 2º - Esse programa tem por objetivo facilitar a população ao acesso fácil e rápido aos documentos de : Identidade, Carteira Profissional, CPF, título de eleitor, certificado de reservista, atestado de antecedentes criminais estadual e federal, certidões cíveis e criminais da justiça estadual e federal.

Artigo 3º- Autoriza a prefeitura do Município de São Paulo a firmar convênios com a União, Estado, Poder Judiciário Estadual e Federal, bem como com as Autarquias do referidos Entes com objetivo de viabilizar essa prestação de serviços.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Fls. 47
Págs. 45
Proc. Nº. 01-07661/13
Alessandra Labaki
RFL 11.136

PUBLICADO DOC 13/11/2013, PÁG 83

PROJETO DE LEI 01-00806/2013 do Vereador Alfredinho (PT)

“Cria escritórios de apoio à regularização de imóveis populares no âmbito das subprefeituras de São Paulo”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o executivo autorizado a instalar em cada subprefeitura da cidade de São Paulo escritório de apoio à regularização de imóveis.

Art. 2º Estes escritórios oferecerão apoio jurídico e técnico gratuito aos munícipes interessados em regularizar seus imóveis junto à prefeitura de São Paulo.

§ 1º Entende-se por apoio técnico, o oferecimento de arquiteto capaz de desenhar plantas e quaisquer outras peças técnicas necessárias à regularização de imóveis previstas na legislação de uso e ocupação do solo da cidade de São Paulo, e advogado para diligenciar e acompanhar o trâmite de tais procedimentos junto aos órgãos competentes.

§ 2º Tal apoio só será fornecido para imóveis de moradores de baixa renda.

§ 3º Entende-se por morador de baixa renda, aquele cuja renda familiar mensal seja inferior a três salários mínimos.

§ 4º O salário mínimo referido no inciso § 3º é aquele de vigência estadual.

§ 5º Todo material necessário ao trabalho requerido será fornecido pela prefeitura de São Paulo.

Art. 3º Somente poderão usufruir do benefício previsto nesta lei, imóveis que não constem do cadastro imobiliário da prefeitura de valor médio de mercado inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), corrigidos anualmente pelo IPC Fipe, desde que se constituam no único imóvel da família.

§ 1º Para imóveis que constem no cadastro imobiliário da prefeitura, somente poderão usufruir do benefício desta lei, aqueles considerados isentos pela legislação do IPTU em vigência.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor quando de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/12/13 às 15:00
RF
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Juma
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 13/12/2013
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA
SETOR DO
EM 16/12/13 14h
POR Al
SAÍDA: 16/01/14 AS: 15h ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/02/14 AS 18:30h
POR Isis
SAÍDA: 19/2/14 AS 10h ASS: Al

Segue M juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 n.º 46248
Em 20.02.2014

Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do proc.
nº 01-766 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 00116/2014

pl0766-13

PARECER Nº _____ **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0766/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Américo, que dispõe sobre a autorização do Município de São Paulo para firmar convênio com o Ministério de Justiça, das Cidades e o Conselho Regional de Engenharia de São Paulo – CREA para disponibilizarem Assessoria Jurídica e Técnica junto às Subprefeituras para regularização de áreas ocupadas por famílias carentes.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, cuida a proposta de norma de predominante interesse local do Município, estando amparada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

17 - RELCOM
17- 00119/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0766-13

Folha nº 47 do proc.
nº 01-766 de 20 13
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Oportuno registrar que o projeto inegavelmente atende o interesse público ao proporcionar às famílias carentes a obtenção de assessoria técnica e jurídica para regularização das áreas em que residem.

Note-se, ainda, que a medida encontra respaldo no art. 2º, VII, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual constitui diretriz da organização do Município a articulação e cooperação com os demais entes federados.

Por fim, deve ser lembrado que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal, fonte primária das normas sobre processo legislativo.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme dispõe o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos, pela **LEGALIDADE**.

No entanto, para adequar o projeto à melhor técnica legislativa, propomos o substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0766/13

Dispõe sobre a autorização para o Município de São Paulo Paulo firmar convênio com o Ministério da Justiça, o Ministério das Cidades e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP para disponibilização de assessoria jurídica e técnica junto às Subprefeituras para a regularização de áreas ocupadas por famílias carentes, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0766-13

Folha nº 48 do proc.
nº 01-766 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Município de São Paulo a firmar convênio com o Ministério da Justiça, o Ministério das Cidades e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP para disponibilização de assessoria jurídica e técnica junto às Subprefeituras para a regularização de áreas ocupadas por famílias carentes.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/02/14

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30/02/2014
Pág. 169 Col. 2
Enferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de Urb

Em 30/02/2014

André Marcon

RF 11.264

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
12 MAR. 2014	
Secretário	RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>José Polício</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>21/4/2014</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Assine ☒ Juntado ☒ nesta data documento(s)
de informação rubricado ☒ sob folha(s)
49/10 Em 27/11/14
Correia
RF 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 de 53
Processo nº 01-766/13
Aparecido Pereira
RF. 101.075- SGP-12

EXCELENTÍSSIMO HONRADO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V.ª que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 13, de autoria do nobre Vereador José Américo, que dispõe sobre a autorização do Município de São Paulo para firmar convênio com o Ministério de Justiça, Ministério das Cidades e o Conselho Regional de Engenharia de São Paulo - CREA para disponibilizarem assessoria Jurídica e Técnica junto as Subprefeituras para a regularização de áreas ocupadas por famílias carentes, e dá outras providências.

O objeto que o Executivo se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor do presente projeto de lei.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão. Solicito a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia deste pedido e do Substituto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Vereador Andrea Matarazzo
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

____/____/2014

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PL 766/13



São Paulo, 24 de novembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00553/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

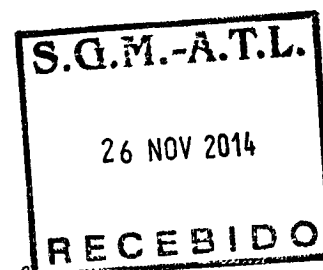
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 766/2013, de autoria do Vereador José Americo, que "DISPÕEM SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PARA FIRMAR CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DE JUSTIÇA, MINISTÉRIO DAS CIDADES E O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE SÃO PAULO CREA PARA DISPONIBILIZAREM ASSESSORIA JURÍDICA E TÉCNICA JUNTO AS SUBPREFEITURAS PARA A REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS OCUPADAS POR FAMÍLIAS CARENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Americo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 536.083.1.01
SGM/ATL

[Faint handwritten signature]

Segue Muntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 51.57

Em 21.01.15

[Signature]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fl. 57}

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 032/15-C
Ref.: OF. SGP-12 nº 00553/2014

DOCREC
88/2015

Folha nº 51 do
Processo nº 01-766/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Habitação acerca do Projeto de Lei nº 766/13, de autoria do Vereador José Américo, que autoriza o Município de São Paulo a firmar convênio com o Ministério da Justiça, Ministério das Cidades e o CREA, visando a disponibilização de assessoria jurídica e técnica às Subprefeituras para regularização de áreas ocupadas por famílias carentes.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MNS/bam
Resp 766-13

14:41 19/01/2015 010306 - Protocolo Legislativo - SGP-12

A Comissão de:

Política Urbana

19/01/2015

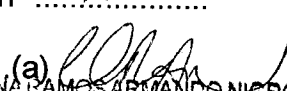
Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Folha de informações nº 11

Do Processo Administrativo nº. 2014-0.332.582-7 em 11 (a) 
CRISTINA RAMOS ARMANDO NIGRO
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
DTR-G/CRF

SEHAB - G**Senhora Chefe de Gabinete,****CÓPIA**

Em atenção ao requerido por SGM - ATL às fls. 09, esclarecemos inicialmente que nada temos a opor ao projeto de lei em exame. No entanto, sugerimos consulta à SEHAB - ATAJ acerca da matéria em análise, pois entendemos que convênios firmados entre o Município e órgãos públicos, em tese não necessitariam de legislação específica.

Para exemplificar, convém ressaltar que existe no âmbito do Governo estadual o Programa conhecido como "Cidade Legal", que foi criado em agosto de 2007 com o objetivo de implementar, agilizar e desburocratizar as ações e os processos de regularizações fundiárias de núcleos habitacionais.

Por meio do referido programa, a Secretaria de Estado da Habitação oferece orientação e apoio técnico às prefeituras para a regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais, públicos ou privados, para fins residenciais, localizados em área urbana ou de expansão urbana.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 53 fls. 60
do
Processo nº 01766/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Folha de informações nº 12

Do Processo Administrativo nº. 2014-0.332.582-7 em/...../.....
Assistente(a) CRISTINA RAMOS ARMANDO NIGRO
Coordenador(a) de Gestão de Políticas Públicas
DTR-G/CRF

O Município de São Paulo firmou tal convênio desde 2008, com a Secretaria de Habitação do Estado sem necessidade de legislação autorizativa específica, utilizando-se tão somente os critérios de conveniência e oportunidade e do princípio razoabilidade, observando critérios da discricionariedade.

Outro aspecto que merece destaque é o fato de que o texto do projeto de lei examina determina assistência técnica e jurídica junto às **Subprefeituras**.

CÓPIA

No entanto, a competência para regularização fundiária de áreas ocupadas, não pertence as Subprefeituras, pois por força da Lei nº 15.764/2013 está definida que tal atribuição pertence a esta Coordenadoria.

Portanto, questões relativas à assistência técnica, vieram como atribuição para esta Coordenação por força da Lei nº 15.769/13, onde está disposto no Art. 215. , inciso VIII, que determina o quanto segue: "VIII - coordenar a prestação de assistência técnica gratuita para associações, cooperativas e comunidades na elaboração de projeto de regularização fundiária de interesse social"

Embora, a proposta legislativa se coadune com o contido na norma já em vigor, tais convênios se firmados pelo Município, sem dúvida nenhuma

g



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 54 fls. 61
do
Processo nº 01-766/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Folha de informações nº 13

Do Processo Administrativo nº. 2014-0.332.582-7 em/...../.....
poderão auxiliar a minimizar a irregularidade que se espraia pelo território da cidade.

CRISTIANE AMOS ARMANDO NIGRO
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
DTR-G/CRF

CÓPIA

Diante do exposto, retornamos o presente para prosseguimento, sugerindo, s.m.j., remessa à ATAJ, conforme solicitado por SGM às fls. 09.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

Ana Lucia Callari Sartoretto

Coordenadora de Regularização Fundiária

CRF - G

GAR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº

Folha nº 58
autenticada em 30/09/2015 00:00:00, do

Processo nº 01-1766/11

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Do Memorando nº 0604/14 - ATL III, em 17 de outubro de 2014

(a)

INTERESSADO: SGM/ATL.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 766/13 - Dispõe sobre a autorização do Município de São Paulo para firmar convênio com o Ministério da Justiça, Ministério das Cidades e o Conselho Regional de Engenharia de São Paulo-CREA para disponibilizarem Assessoria Jurídica e Técnica junto as Subprefeitura para a regularização de áreas ocupadas por famílias carentes.

Regina Mota Cunha
Assistente Técnico I
SEHAB-ATAJ

INFORMAÇÃO Nº 3578/SEHAB.G/14

SEHAB.G

Sra. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Versa o presente sobre solicitação, efetuada por SGM.ATL, de análise e manifestação fundamentada desta Secretaria sobre o Projeto de Lei nº 766/13, que "Dispõe sobre a autorização do Município de São Paulo para firmar convênio com o Ministério da Justiça, Ministério das Cidades e o Conselho Regional de Engenharia de São Paulo-CREA para disponibilizarem Assessoria Jurídica e Técnica junto as Subprefeitura para a regularização de áreas ocupadas por famílias carentes." (fl. 04).

A Coordenadoria de Regularização Fundiária informa, às fls. 11/13, que inicialmente nada tem a opor ao referido projeto de lei, contudo entende que a celebração de convênios entre o Município e órgãos públicos em tese não necessitaria de legislação específica.

Destaca que o PL determina que a assistência técnica e judiciária se dará junto as subprefeituras, no entanto, a competência para a regularização fundiária de áreas ocupadas não pertence as subprefeituras e sim a Secretaria Municipal de Habitação, através da Coordenadoria de Regularização Fundiária, conforme Lei Municipal nº 15.764/13.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 36 do
Processo nº 01.766/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SEP-12

Do Memorando nº 0604/14 – ATL III, em 17 de outubro de 2014

(a)

Reginilda Costa
Assistente Técnico
SEHAB-ATAJ

Finaliza informando que a proposta legislativa se coaduna com norma já em vigor, contudo tais convênios se firmados pelo Município minimizam as irregularidades que se estendem na Cidade.

É o relatório.

CÓPIA

No âmbito da competência desta Secretaria e em complementação as informações aferidas pelas áreas técnicas, acrescento:

1. A propositura interfere no âmbito de discricionariedade do Executivo em firmar convênios;

2. A Outrossim, conforme destaca a Coordenadoria de Regularização Fundiária- CRF, a matéria é de competência da SEHAB, conforme determina o artigo 215, inciso VIII da Lei Municipal nº 15.764/13, e não das Subprefeituras;

3. Destaco ainda que o projeto de lei, não traz em seu bojo a especificação da área (pública ou particular);

4. De se notar que a matéria exige a devida cautela posto que se o convênio for firmado no âmbito das Subprefeituras e o processo de regularização não cumprir as determinações legais e as orientações emanadas pela CRF, o procedimento poderá ocasionar mais atrasos do que a almejada agilidade.

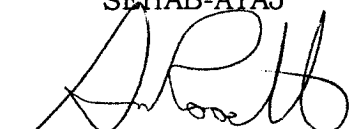
Por fim, com as devidas ressalvas mencionadas encaminhamos o presente para apreciação e consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.


DANIELLE CAMPOS COSTA

Assessor Técnico II
SEHAB-ATAJ

De acordo.


ADRIANO NONATO ROSETTI
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB-ATAJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 16

aut. em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 01-766/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Do Processo nº 2014-0.332.582-7, em 16 de dezembro de 2014

INTERESSADO: SGM/ATL.

(a) Regina Mota C. Silva
Assistente Técnico I
SEHAB-ATAJ

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 766/13 – Dispõe sobre a autorização do Município de São Paulo para firmar convênio com o Ministério da Justiça, Ministério das Cidades e o Conselho Regional de Engenharia de São Paulo-CREA para disponibilizarem Assessoria Jurídica e Técnica junto as Subprefeitura para a regularização de áreas ocupadas por famílias carentes.

INFORMAÇÃO Nº 3579/SEHAB.G/14

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Restituo o presente a Vossa Senhoria, com as informações Coordenadoria de Regularização Fundiária- CRF e da Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta, **que acompanho.**

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

MARIA TEREZA SOARES SILVEIRA

Chefe de Gabinete

SEHAB-G

SEHAB. CG
EXPEDIENTE

18 DEZ 2014

14.00.021

S.G.M.-A.T.L.

18 DEZ 2014

RECEBIDO

ANR/Dec

Redistribuído ao Vereador PAULO FRANGE
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.
Em 14.10.15
[Assinatura]
Presidente

Segue 2 juntado(s) nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
n.º 58 A-00 Em 11.11.15
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12
[Assinatura]



PAR
2033/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 ou fls. 66

Processo nº 01-766/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.,
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 766/13**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 766/13**, de autoria do nobre Vereador José Américo, que *dispõe sobre a autorização do município de São Paulo para firmar convênio com o Ministério de Justiça, Ministério das Cidades e o Conselho Regional de Engenharia de São Paulo - CREA para disponibilizarem Assessoria Jurídica e Técnica junto as Subprefeituras para a regularização de áreas ocupadas por famílias carentes, e dá outras providências.*

A proposição, segundo a sua justificativa, tem por objetivo a regularização de áreas ocupadas por famílias carentes de modo a garantir o direito social à moradia e o pleno desenvolvimento das funções sociais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela Legalidade** da propositura, na forma de Substitutivo, que visa adequar o projeto à melhor técnica legislativa.

O Estatuto da Cidade (EC), Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, indica, como instrumento da política urbana, a assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos (artigo 4º, inciso V, alínea "r").

O Plano Diretor Estratégico através da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, fixa como um dos instrumentos da regularização fundiária, a assistência técnica, jurídica e social gratuita (art. 164, inciso VII).

Quanto à iniciativa em análise, verifica-se que a proposição dispõe de maneira diversa sobre a matéria, complementando as disposições em vigor no que se refere à assistência técnica específica à regularização urbanística e fundiária para população de baixa renda, permitindo, para tanto, convênios com entes públicos federais e entidades profissionais. Nesse sentido, visa ampliar o rol de possibilidades de atendimento à população, em direção ao que preconiza o Estatuto da Cidade e do Plano Diretor Estratégico.

Note-se, porém, a despeito dos órgãos elencados que, além do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, destaca-se o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, instituídos pela Lei federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Dentre as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas, figuram através da Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, as atividades

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 59 fls. 67Processo nº 01-766/2013Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 766/13**

de "Projeto de regularização fundiária" (1.8.6) e "Plano de regularização fundiária" (4.4.11).

Em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo através de SEHAB apresentou ressalvas ao projeto em apreço, dentre as quais, que o projeto interfere no âmbito da discricionariedade do Executivo em firmar convênios.

Além disso, a Coordenadoria de Regularização Fundiária - CRF destacou que as questões relativas à assistência técnica vieram como atribuição para a CRF através do art. 215, inciso VIII, da Lei nº 15.764/13, e não para as Subprefeituras, e nesse sentido, se o processo de regularização não cumprir as determinações legais e as orientações emanadas pela CRF, o procedimento poderá ocasionar mais atrasos do que a almejada agilidade.

Desse modo, proposição merece prosseguir mediante pequenos ajustes ao Substitutivo ofertado pela CCJLP, no sentido de incluir alterações em função das ressalvas apresentadas pelo Executivo, suprimindo-se a expressão "junto às Subprefeituras" devido à competência imposta à SEHAB por força de lei. Ademais, faz-se necessário incluir o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP, pela atribuição conferida aos profissionais arquitetos e urbanistas no âmbito da regularização fundiária.

Nesse sentido, considerando a relevância da presente iniciativa que visa contribuir para a assistência técnica como instrumento de regularização fundiária previsto no Plano Diretor Estratégico, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do PL nº 766/13, na forma do Substitutivo abaixo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 766/13**

Dispõe sobre a autorização para o Município de São Paulo firmar convênio com o Ministério da Justiça, o Ministério das Cidades, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP para disponibilização de assessoria jurídica e técnica para a regularização de áreas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 fls. 68

Processo nº 01-766/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 766/13**

ocupadas por famílias carentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Município de São Paulo a firmar convênio com o Ministério da Justiça, o Ministério das Cidades, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP para disponibilização de assessoria jurídica e técnica para a regularização de áreas ocupadas por famílias carentes.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/11/2015.

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE
Relator

SOUZA SANTOS

RELCOM
2183/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 11 / 2015 *diário 13/11/2015 por.*

Pág. 102 Col. 4

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em _____
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204